SENTENÇA

PROCESSO:	**00007137.989.25-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449
CONTRATADA:	• Procontrol Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda. (CNPJ 08.816.403/0001-15)
INTERESSADOS:	• Ricardo Alberto Pereira Piorino (CPF ***.359.948-**) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226 e Rafael Cezar ○ dos Santos, OAB/SP nº 342.475 • Fabiano Vanone (CPF ***.989.958-**) • Denis de Oliveira da Silva (CPF ***.641.888-**) • Danilo Cesar Antonio Santos (CPF ***.046.368-**) • Jucelia Batista Ferreira (CPF ***.115.328-**) ○ Advogados: Daniel Silva Brandao, OAB/SP nº 313.766 e Bharbara Ribeiro Mantuane, OAB/SP nº 441.811)
ASSUNTO:	**1º Termo de Aditamento**, de 10/03/2025. Ref. Contrato 045/2024, de 13/03/2024 - Pregão Eletrônico 071/2023 (PMP 4.532/2023). Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço imprescindível e comum de imunização e controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização em atendimento à legislação; eliminação de escorpiões, desalojamento de pombos, aves morcegos e outras) nos prédios da Secretaria Municipal de Educação, por período de 12 meses. Finalidade: Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, vigendo até 13/03/2026 e reajuste do valor do contrato com base no índice IPC-FIPE de 4,52%, passando o valor total de R$ 946.942,71 (novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) para R$ 989.744,52 (novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO PRINCIPAL:	00009522.989.24-3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI2T-KSY6-7A2H-5PXN

RELATÓRIO

Em exame o **1º Termo de Aditamento** referente ao Contrato nº 045/2024, celebrado em 13/03/2024 entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Procontrol Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização, eliminação de escorpiões, desalojamento de pombos, aves, morcegos e outros), destinados aos prédios da Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo de 12 meses.

O Contrato nº 045/2024 e o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Eletrônico nº 71/2023 —, analisados nos autos do TC-009522.989.24, foram julgados irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, decisão posteriormente mantida em sede recursal nos autos do TC-001041.989.25.

O instrumento ora examinado teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, até 13/03/2026, bem como a aplicação de reajuste correspondente à variação do índice IPC-FIPE, no percentual de 4,52%.

Ao proceder à instrução da matéria, a Fiscalização concluiu pela irregularidade do termo aditivo. Destacou que, em razão do **princípio da acessoriedade**, a irregularidade reconhecida no procedimento licitatório e no contrato originário repercute sobre o instrumento ora examinado. Consignou, ainda, que a justificativa apresentada para a prorrogação não se mostrou suficiente, diante da necessidade de adoção das providências decorrentes da ilegalidade da contratação originária. Registrou, ademais, que a atual gestão municipal manteve a execução do ajuste sem demonstrar adequadamente a vantajosidade econômica da prorrogação, uma vez que as pesquisas de preços produzidas não permitiram aferir a compatibilidade dos valores praticados nem comprovar a obtenção de condições mais favoráveis para a Administração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI2T-KSY6-7A2H-5PXN

Regularmente notificado, o Senhor Ricardo Alberto Pereira Piorino, atual Prefeito Municipal, suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no feito, sustentando que o termo aditivo foi celebrado pela Secretária Municipal de Educação, na qualidade de ordenadora de despesas por delegação. No mérito, defendeu a regularidade da prorrogação contratual, afirmando que a medida visou assegurar a continuidade de serviço essencial à rede municipal de ensino. Alegou, ainda, que o princípio da acessoriedade não incidiria automaticamente sobre o presente caso, em razão da autonomia do termo aditivo e da então pendência de julgamento do recurso interposto contra a decisão relativa ao contrato originário. Sustentou, por fim, que a vantajosidade da prorrogação foi demonstrada mediante pesquisa de preços realizada junto a empresas do ramo, requerendo o julgamento de regularidade da matéria.

A Secretária Municipal de Educação, Senhora Jucélia Batista Ferreira, também apresentou justificativas, sustentando que a prorrogação atendeu ao interesse público ao assegurar a continuidade dos serviços contratados. Defendeu que a vantajosidade do ajuste foi devidamente demonstrada mediante pesquisa de mercado instruída com três orçamentos e requereu, ao final, o reconhecimento da regularidade do termo aditivo, com eventual expedição de recomendação.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação de regência.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo atual Prefeito Municipal. Embora o termo aditivo tenha sido formalizado por autoridade delegada, o Chefe do Poder Executivo figura como responsável pela gestão administrativa do Município e foi regularmente chamado aos autos para

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI2T-KSY6-7A2H-5PXN

prestar esclarecimentos acerca da matéria, sem prejuízo da responsabilização específica da autoridade diretamente subscritora do ajuste.

No mérito, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não se mostram suficientes para afastar as conclusões alcançadas pelo Órgão de Instrução.

Com efeito, permanecem evidenciadas fragilidades na motivação que amparou a prorrogação contratual, bem como deficiência na demonstração da vantajosidade econômica do ajuste, uma vez que a pesquisa de preços produzida não permite concluir, de forma objetiva, que a manutenção do contrato representava a alternativa mais vantajosa para a Administração.

Todavia, ainda que tais impropriedades pudessem ser objeto de relevação, subsiste fundamento autônomo e suficiente para a reprovação da matéria.

Conforme registrado nos autos, o Pregão Eletrônico nº 71/2023 e o Contrato nº 045/2024 foram julgados irregulares por esta Corte de Contas, decisão posteriormente confirmada em sede recursal, com trânsito em julgado em 03/09/2025.

Nessas circunstâncias, incide o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os atos posteriores vinculados ao ajuste principal compartilham de sua sorte jurídica.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a irregularidade do ato antecedente projeta seus efeitos sobre os instrumentos dele derivados, alcançando os termos aditivos celebrados em sua execução. Trata-se de consequência lógica da relação de dependência jurídica existente entre os atos, cuja validade pressupõe a regularidade do vínculo contratual originário.

Cumpre destacar que as decisões desta Corte possuem natureza declaratória, e não constitutiva. Assim, o julgamento de irregularidade apenas reconhece situação jurídica preexistente, evidenciando vícios que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI2T-KSY6-7A2H-5PXN

remontam à formação da contratação, independentemente do momento em que sobrevenha a decisão definitiva.

Desse modo, restando definitivamente consolidada a irregularidade da contratação originária, não há como conferir juízo de regularidade ao termo aditivo dela decorrente.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o 1º Termo de Aditamento referente ao Contrato nº 045/2024, bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que, em futuras prorrogações contratuais, demonstre de forma objetiva e documental a vantajosidade econômica da medida, mediante pesquisas de preços elaboradas com metodologia compatível com o objeto contratado e aptas a evidenciar a manutenção das condições mais favoráveis para a Administração.

RECOMENDO, ainda, que, diante de decisões desta Corte que reconheçam a irregularidade de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, sejam adotadas tempestivamente as providências necessárias para sua substituição por contratação regularmente precedida de novo certame, evitando a perpetuação de ajustes comprometidos por vícios já declarados.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI2T-KSY6-7A2H-5PXN

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 21 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI2T-KSY6-7A2H-5PXN